



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 322 /2001**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 18/06/2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2563/98 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9806890**

**RECORRENTE: ANTONIO ALMINO DE LIMA E CIA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO -** Operação com combustíveis realizada sem a retenção e pagamento do imposto devido. Inobservância ao disposto nos artigos 431 a 437 do RICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO:**

Narra a peça inicial do presente processo, que a autuada deixou de recolher o ICMS referente a aquisição de 10.000 litros de gasolina comum - NF 4768 e 6.000 litros de óleo diesel - NF 4896, em operação interestadual, com origem no Estado de Pernambuco.

Foram indicados como infringidos os artigos 73/74, 431, 432, 433 e 437, todos do Decreto 24,569/97, com sanção prevista no art. 878, I, "c" do mesmo decreto.

Às folhas 03 a 17 dos autos, foram anexados os documentos probantes do alegado na inicial.

No prazo hábil, a autuada apresentou impugnação – fls. 19 a 37, alegando, em síntese, que não é o sujeito passivo da relação jurídica em questão e que quem deve recolher aos cofres do Estado é o substituto tributário. Alega também que a empresa Discom, emitente das notas fiscais, ingressou com mandado de segurança preventivo com pedido de liminar e que o poder judiciário suspendeu todas as notificações da Fazenda Estadual emitidas para clientes da Discom. Por fim, alega desrespeito a dispositivos constitucionais, precisamente o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX.

A nobre julgadora monocrática, após rebater as alegativas constantes da impugnação, decidiu pela procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário, com base nos mesmos argumentos já colocados na defesa, sem acrescentar nenhum fato que pudesse descaracterizar o feito fiscal.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de nº 276/2001, referendado pelo douto Procurador do Estado, acatou a decisão de 1ª Instância.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de autuação por falta de recolhimento do ICMS, referente a aquisição de gasolina e óleo diesel em operação interestadual.

A nobre julgadora monocrática tomou decisão pela procedência do feito fiscal.

O recurso interposto pelo contribuinte, cujos argumentos já foram analisados também pela 1ª Instância, não merece acolhida. Suas alegativas sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo não é alçada deste colegiado administrativo, mas esfera de competência do poder judiciário.

Quanto a ilegitimidade passiva, nas operações interestaduais com lubrificantes e combustíveis, se o remetente, situado em outra unidade da Federação, não efetuar a retenção do imposto, cabe ao destinatário, na condição de contribuinte substituído, realizar o recolhimento.

Assim, conforme o art. 431, § 3º do decreto 24.569/97, o adquirente da mercadoria passa a ser o responsável pelo recolhimento do imposto devido.

No mérito, demonstrada e comprovada está a ocorrência do descumprimento da legislação tributária. Pelo exame dos autos, concluímos existir prova material suficiente para materializar o cometimento da infração apontada na inicial, qual seja, a falta do recolhimento do imposto não retido pelo contribuinte substituto.

Desse modo, não nos resta outro entendimento, senão o de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**


Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente ANTONIO ALMINO DE LIMA E CIA. e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2001.

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

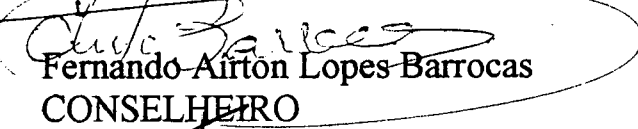
  
José Mirtônio Colares de Melo  
RELATOR

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

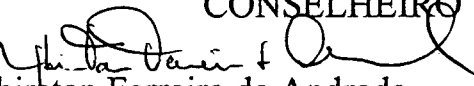
  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Francisco das Chagas Aragão Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO